

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Emenda n° 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara n° 31, de 2007 (PL n° 64, de 1999, na origem), da Deputada Iara Bernardi, que *estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão a Emenda n° 1, apresentada em Plenário pelo Senador Tasso Jereissati ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 31, de 2007 (Projeto de Lei n° 64, de 1999, na origem), de autoria da Deputada Iara Bernardi, mediante o qual a ilustre parlamentar propõe o acréscimo de § 6° ao art. 2° da Lei n° 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – compreensivelmente desconsiderando o § 6° que, versando sobre aspecto diverso da mesma matéria, foi há pouco adicionado ao mesmo dispositivo pela Lei n° 12.010, de 3 de agosto de 2009 –, para determinar que a recusa do réu em ação de investigação de paternidade em submeter-se a exame de material genético (DNA) importa em presunção relativa de paternidade.

A Emenda n° 1, de Plenário, tem por objetivo acrescentar § 7° ao art. 2° da referida Lei n° 8.560, de 1992, dispondo que, *na ausência do suposto pai, o juiz poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes [do suposto pai] cuja consangüinidade possa atestar com grau de certeza a paternidade, desde que requerido por quem tenha interesse, ou pelo Ministério Público, importando a sua recusa em presunção relativa de paternidade.*

Ao justificar a emenda em apreço, o autor aponta para a evolução da ciência na decifração dos códigos genéticos, condição que oferece elevado grau de certeza aos resultados da identificação por DNA e que também permite a exclusão peremptória da relação de parentesco, se for esse o caso.

## II – ANÁLISE

Reputamos pertinente e oportuna a Emenda nº 1, de Plenário, porque contribui para estender o alcance do texto do PLC nº 31, de 2007, porquanto é possível realizar-se a identificação cromossômica com base em material genético de parentes consangüíneos, motivo pelo qual, no mérito, nos pronunciamos pelo seu acolhimento, com a subemenda a seguir oferecida, que objetiva o aprimoramento da sua redação, bem como sua adequação tópica às alterações promovidas na Lei nº 8.560, de 1992, pela recente Lei nº 12.004, de 29 de julho de 2009 (a qual acrescentou àquela um art. 2º-A, que é composto de *caput* e parágrafo único e guarda especial pertinência temática com este PLC nº 31, de 2007).

De fato, a redação alvitrada para o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992 – que ora se tornará o § 2º do mencionado art. 2º-A –, diz que, na ausência do suposto pai, o juiz poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consangüinidade *possam* atestar, com grau de certeza, a paternidade. Como se vê, o verbo *poder*, que deveria estar grafado na terceira pessoa do singular, está grafado na terceira do plural, o que deve ser corrigido para que se faça referência à *consangüinidade*, e não aos parentes. Ademais, o texto do § 7º, para atingir maior clareza, necessita de reordenamento, devendo-se, além disso, ser grafado com iniciais maiúsculas o nome da instituição “Ministério Público”.

Por fim, também em razão da novel Lei nº 12.004, de 2009, somos obrigados a rever o parecer que anteriormente apresentamos a esta Comissão, no que concerne aos termos do § 6º ventilado pelo PLC nº 31, de 2007, para o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, cuja matéria coincide precisamente com a do parágrafo único do vigente art. 2º-A deste diploma legal. Tal revisão está implícita no teor da subemenda adiante oferecida.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007, na forma da seguinte subemenda:

**SUBEMENDA 1 – CCJ**  
(à Emenda nº 1, de Plenário)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 31, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 2º-A.** .....

§ 1º .....

§ 2º Na ausência do suposto pai, o juiz, a requerimento de quem tenha interesse ou do Ministério Público, poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consanguinidade possa atestar, com grau de certeza, a paternidade, importando a recusa em submeter-se ao exame em presunção relativa de paternidade.’ (NR)”

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator